

PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de vedar a exigência de autenticação biométrica facial ou de registro fotográfico facial como único método para identificação e assinatura na celebração de contratos de consumo.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 1.050, de 2025, de autoria do Dep. Romero Rodrigues, que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de vedar a exigência de autenticação biométrica facial ou de registro fotográfico facial como único método para identificação e assinatura na celebração de contratos de consumo”.

Segundo a justificção, “a presente iniciativa objetiva proteger os consumidores, de modo a garantir que a assinatura de contratos de consumo seja realizada de forma segura e com a devida atenção à proteção de dados pessoais. Nesse sentido, propomos que a autenticação biométrica facial ou o registro fotográfico facial seja apenas um dos métodos de verificação, devendo ser oferecidas alternativas ao consumidor, a exemplo de assinaturas manuais ou digitais, que sejam igualmente válidas e confiáveis, mas que promovam um ambiente mais seguro e inclusivo.”.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão, a EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. Vinicius Carvalho, que propõe nova redação ao projeto de lei, dando nova redação ao art. 48-A e eliminando a inserção, entre as práticas abusivas, da prática de impor ao consumidor a realização de autenticação biométrica facial ou de registro fotográfico facial como único mecanismo destinado à sua identificação e assinatura na celebração de contratos.

É o relatório.

2026-4770



II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.050, de 2025, endereça questão de elevada importância para o direito consumerista. Com a difusão de novas tecnologias, surgem também novas formas de contratar e de efetuar pagamentos. Ainda que, à primeira vista, tais inovações possam facilitar a vida do consumidor, muitas vezes acabam por abrir espaço para fraudes, contratações indevidas e enfraquecimento da segurança das relações jurídicas.

O PL nº 1.050, de 2025, propõe alterar a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) para vedar que fornecedores imponham ao consumidor a autenticação biométrica facial ou o registro fotográfico facial como único meio de identificação e assinatura de contratos. A proposta pressupõe que tais mecanismos não são suficientes, por si sós, para garantir a manifestação inequívoca da vontade do consumidor. Por isso, determina que sua utilização seja sempre complementada por outros métodos de verificação capazes de assegurar a correta identificação do contratante e a fidedignidade da assinatura.

A proposição está em plena consonância com os princípios e normas do CDC, especialmente com a proteção da segurança do consumidor, a boa-fé objetiva, a transparência nas relações de consumo e a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, previstos nos arts. 4º e 6º do CDC.

A matéria também se relaciona com o art. 14 do CDC, que fundamenta a responsabilização das instituições financeiras em casos de fraude. Na mesma linha, a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Quanto à Emenda apresentada pelo Dep. Vinicius Carvalho (EMC CDC nº 1/2025), verifica-se que a proposta confere nova sistemática ao projeto, substituindo-o em grande parte. A emenda propõe nova redação ao art.



48-A e determina que instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil adotem mecanismos de verificação de titularidade, autenticidade e integridade das operações realizadas em dispositivos, aplicativos e canais digitais.

Após cuidadosa reflexão sobre o projeto sob minha relatoria e sobre a emenda apresentada pelo nobre Deputado Vinícius Carvalho, entendemos que tanto a proposição principal quanto a emenda caminham na direção correta ao fortalecer a proteção do consumidor nas contratações digitais e nas operações de crédito. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo em anexo, que reúne as virtudes de ambas as proposições, harmoniza seus comandos normativos e promove os necessários aperfeiçoamentos de técnica legislativa.

Pelos motivos expostos, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.050, de 2025, e da Emenda EMC CDC nº 1, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-4770



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.050, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de mecanismos de verificação de titularidade, autenticidade e integridade nas contratações de produtos e serviços financeiros realizadas por meios digitais, e para reforçar a prevenção a fraudes e a proteção da manifestação de vontade do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de mecanismos de verificação de titularidade, autenticidade e integridade nas contratações de produtos e serviços financeiros realizadas por meios digitais, e para reforçar a prevenção a fraudes e a proteção da manifestação de vontade do consumidor.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

.....

XV – impor ao consumidor, na celebração de contratos firmados por meios digitais, a realização de autenticação biométrica facial ou de registro fotográfico facial como único mecanismo destinado à sua identificação e à formalização de sua manifestação de vontade.

.....”



“Art. 48-A As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que atuem com oferta de crédito, pagamentos ou transações financeiras deverão implementar mecanismos que assegurem a segurança da contratação, a verificação da titularidade, a autonomia da vontade do consumidor, bem como a autenticidade e a integridade das operações de contratação de produtos e serviços financeiros em meios digitais.

§ 1º Para os fins deste artigo, deverão ser adotados, de forma combinada, no mínimo, os seguintes mecanismos:

I – reconhecimento biométrico;

II – geolocalização;

III – autenticação reforçada de acesso durante a utilização do aplicativo ou a realização da transação;

IV – outras soluções tecnológicas aptas a garantir a identificação inequívoca do consumidor e a manifestação expressa de sua vontade.

§ 2º A autenticação biométrica facial e o registro fotográfico facial poderão ser utilizados apenas como métodos complementares de verificação, sendo vedada sua utilização exclusiva como único mecanismo destinado à identificação do consumidor e à formalização de sua manifestação de vontade na celebração de contratos.

§ 3º As instituições de que trata o caput deverão manter políticas de gestão de riscos, de prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor, de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como de cumprimento das obrigações legais e regulatórias aplicáveis.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº



13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis nos termos desta Lei e da legislação vigente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-4770

